DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 16689/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02654/2013
PROTOCOLO	: 1329571
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 086/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MAURO GONÇALVES DIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA ANO LETIVO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.935,70

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA ANO LETIVO DE 2012. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 086/2012 (peça 03), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **MAURO GONÇALVES DIAS - ME**, CNPJ/MF nº 13.184.754/0001-90, representada neste ato pelo Sr. Alancardek Alves Dias, CPF nº 258.234.841-72, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação dos serviços de transporte de escolares da Zona Rural e Urbana do Município de Cassilândia/MS, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012, com o contrato no valor de R$ 33.935,70 (trinta e três mil, novecentos e trinta cinco reais e setenta centavos) e prazo de

vigência pelo compreendido entre 15/05/2012 e 31/12/2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-7231/2013, proferida nos autos do Processo TC-24513/2012, publicada no DOE-TCE/MS nº 785, de 11/11/2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas, posteriormente, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-1345/2017 (peça 29), decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 086/2012.

Em sua análise-ANA–2ICE–12250/2017 (peça 32), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer – PAR - 4ª PRC - 23128/2017 (peça 33), opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, III, e 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 086/2012.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho, no valor de R$ 33.935,70, Anulação de Empenho, no valor de R$ -5.447,52, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 28.488,18 e Notas Fiscais, no valor de R$ 28.488,18, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 33.935,70
Valor Contratual Final – R$ 33.935,70
Nota de Empenho - R$ 33.935,70
Anulação de Empenho – R$ -5.447,52
Saldo do Empenho – R$ 28.488,18
Ordens de Pagamento - R$ 28.488,18
Notas Fiscais - R$ 28.488,18

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), gerando como na apreciação acima relatada, um óbice estritamente formal, que da mesma maneira não causou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, não tornou inválida sua remessa, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diverso do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, sem ter causado dano às partes e ao poder público, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, com isso, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 086/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **MAURO GONÇALVES DIAS - ME**, CNPJ/MF nº 13.184.754/0001-90, representada neste ato pelo Sr. Alancardek Alves Dias, CPF nº 258.234.841-72, CPF nº 041.336.618-93, como Contratada, ressalvando a remessa extemporânea dos documentos da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator